



Memorando 3.754/2026



Responder apenas via 1Doc

Nadine O. SMA-LIC

Para

SMS - Secretaria...

CC

4 setores envolvidos

SMS-DS - Diretoria de Saúde

SMS-REC - Recepção

SMA-LIC

SMS

SMS-DS

SMS-REC

SMS - Secretaria Municipal de Saúde

13/08/2026 10:34

Esclarecimento - Proc. 125/2026 - Exames de Imagem

Prezados, bom dia,

Encaminho, em anexo, para análise, o pedido de esclarecimento referente ao agrupamento dos serviços de Ultrassonografia, Ecocardiograma e Ressonância Magnética em um único lote.

Aguardo retorno e desde já agradeço.

Atenciosamente,

Dúvida:

Considerando que o edital estabeleceu o critério de julgamento por lote, agrupando no mesmo lote serviços distintos de Ultrassonografia, Ecocardiograma e Ressonância Magnética, questiona-se:

Qual a justificativa técnica e/ou econômica para o agrupamento desses serviços em um único lote, considerando que possuem características, equipamentos, profissionais e estruturas operacionais distintas?

Solicita-se, ainda, esclarecimento quanto à possibilidade de divisão dos serviços em lotes distintos ou itens independentes, de modo a ampliar a competitividade e possibilitar a participação de empresas especializadas em cada modalidade.

—
Nadine Mendes Moraes de Oliveira
Agente Administrativo

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

Despacho 1- 3.754/2026

13/08/2026 15:39

(Respondido)

Denner F. SMS-REC

Envolvidos internos
acompanhando
CC

Boa tarde Prezada,

Por ordem da Secretária Municipal de Saúde, Sra.

Angélica Gambogi Pineli Mendes - SMS, em atenção ao pedido de esclarecimento encaminhado por empresa interessada no certame em epígrafe, relativo ao critério de julgamento por lote adotado no Lote 1 — que reúne os serviços de Ressonância Magnética, Ecocardiograma Transtorácico e Duplex Scan de

Membros Inferiores —, esta Secretaria Municipal de Saúde, na qualidade de órgão requisitante e responsável técnico pelo Estudo Técnico Preliminar (ETP) e pelo Termo de Referência (TR) que instruem o processo, presta os esclarecimentos a seguir, para subsidiar a resposta a ser formalizada por esta Pregoeira ao licitante consulente.

1. DA TERMINOLOGIA EMPREGADA NO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Preliminarmente, esclarece-se que o Lote 1 não contém item genérico denominado "Ultrassonografia". O que a empresa consulente designa dessa forma corresponde aos itens 14 e 15 do Lote 1 — "Duplex Scan MMII – 01 Membro" e "Duplex Scan MMII – 02 Membros" —, exame realizado justamente por meio de ultrassom com mapeamento por Doppler colorido e pulsátil, conforme item 3.3 do ETP. Trata-se, portanto, de espécie do gênero ultrassonográfico, o que já evidencia a pertinência de sua inclusão, ao lado da Ressonância Magnética e do Ecocardiograma, no mesmo bloco de exames de diagnóstico por imagem.

2. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O AGRUPAMENTO NO LOTE 1

O critério de parcelamento adotado já se encontra motivado no item 7 do ETP ("Parcelamento ou não do objeto"), que dispõe:

"O objeto foi estruturado em dois lotes distintos pela natureza técnica dos serviços (...). O LOTE 1 abrange os exames de diagnóstico por imagem (Ressonância Magnética, Ecocardiograma Transtorácico e Duplex Scan de Membros Inferiores), modalidades cujos equipamentos, instalações e habilitação profissional são de natureza radiológica/ultrassonográfica, reguladas pela RDC ANVISA nº 50/2002. O LOTE 2 abrange o Teste Urodinâmico, exame de natureza estritamente funcional (...), com requisitos técnicos, equipamentos e especialização profissional distintos dos exames de imagem (...). A separação em lotes distintos amplia a competitividade, permite a participação de prestadores especializados em cada área e observa os princípios da isonomia e da vantajosidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021."

Ou seja, o critério técnico que orientou o parcelamento não foi a fragmentação exame a exame, mas a distinção entre exames de diagnóstico por imagem (natureza radiológica/ultrassonográfica) e exame funcional isolado (Teste Urodinâmico), este sim segregado no Lote 2 por exigir estrutura e habilitação integralmente distintas (urologista/ginecologista com habilitação em Urodinâmica).

É correto que Ressonância Magnética, Ecocardiograma e Duplex Scan MMII demandam, cada um, equipamento próprio e, em regra, profissional com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) específico, conforme item 3 do ETP. Essa distinção interna, contudo, não descaracteriza a unidade técnica do conjunto:

a) Os três exames integram o mesmo segmento de Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico (SADT) voltado ao diagnóstico por imagem, sujeitos à mesma disciplina regulatória sanitária (RDC ANVISA nº 50/2002), diferentemente do exame funcional urodinâmico do Lote 2;

b) Há inclusive sobreposição de habilitação profissional entre dois dos três itens: o próprio ETP (item 3.3) admite, para o Duplex Scan MMII, laudo por "médico especialista em Angiorradiologia e Cirurgia Vascular, **ou em Radiologia e Diagnóstico por Imagem**" — esta última especialidade coincidente com a exigida para a Ressonância Magnética (item 3.1) —, o que demonstra proximidade técnica entre os itens, e não estanqueidade;

c) O mercado regional já se organiza de forma agrupada nessas três modalidades: conforme o Relatório de Pesquisa de Preços que instrui o processo, os Consórcios CISMARPA e CISLAGOS disponibilizam, em uma mesma tabela de procedimentos, valores tanto para Ressonância Magnética e

Ecocardiograma Transtorácico quanto para Duplex Scan MMII, evidenciando que prestadores de diagnóstico por imagem da região já atuam com corpo clínico multidisciplinar e portfólio combinado dessas modalidades.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A MANUTENÇÃO DO LOTE ÚNICO

3.1. O art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, na aplicação do princípio do parcelamento, sejam sopesados o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, a economicidade (inciso II) e o dever de ampliar a competição (inciso III) — ou seja, a própria Lei reconhece que o parcelamento não é valor absoluto, devendo ser ponderado com a economicidade e a realidade do mercado.

3.2. O art. 40, § 3º, inciso I, da mesma Lei dispõe expressamente que o parcelamento **não será adotado** quando "a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor" — hipótese diretamente aplicável ao caso, já que a unificação em um único prestador para os três exames reduz o número de Atas de Registro de Preços e de contratos a fiscalizar, com ganho de eficiência administrativa e de continuidade do fluxo de regulação e agendamento dos usuários do SUS.

3.3. A jurisprudência do TCU confirma esse entendimento. A própria Súmula TCU nº 247, frequentemente invocada em defesa do parcelamento por item, já traz em seu enunciado a ressalva que autoriza o agrupamento:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global (...), cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala (...)."

No caso concreto, a fragmentação do Lote 1 geraria exatamente o prejuízo que a própria Súmula ressalva: perda de economia de escala (a pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado baseou-se em tabelas de consórcios que já praticam esses serviços de forma agrupada) e aumento do custo de gestão de contratos para a Administração — fator expressamente reconhecido pelo TCU como apto a afastar o parcelamento (nesse sentido, Acórdãos 1.711/2017-Plenário e 2.303/2015-Plenário).

3.4. Por fim, a manutenção do agrupamento é compatível com os princípios da economicidade, da eficiência e da vantajosidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois evita a multiplicação de processos de contratação e preserva a agilidade no atendimento à demanda reprimida da população usuária do SUS, expressamente registrada como motivação do processo na alínea "b" ("Impacto da não contratação") da Justificativa da Demanda constante do DFD: *"A ausência de contratação compromete diretamente a continuidade do cuidado em saúde, podendo gerar agravamento de quadros clínicos, retardo no diagnóstico e no tratamento, e exposição do Município a demandas judiciais (...)."*

4. QUANTO À POSSIBILIDADE DE DIVISÃO EM LOTES OU ITENS INDEPENDENTES

Esta Secretaria manifesta-se **contrária** à alteração da estrutura do Lote 1, pelos motivos técnicos e econômicos já expostos, ressaltando ainda que:

a) A exigência de habilitação técnica prevista no item 13.6, alínea "S", do Edital ("Relação dos médicos responsáveis pelos laudos com cópia de CRM ativo e RQE correspondente à especialidade") já assegura, item a item, a comprovação de capacitação profissional específica para cada modalidade. Não se exige que um único médico execute todas as modalidades, mas que a pessoa jurídica licitante disponha do corpo clínico compatível com o conjunto do lote — padrão operacional já praticado pelas clínicas e centros de diagnóstico por imagem que atuam nesse segmento;

b) O Sistema de Registro de Preços preserva a emissão de Autorizações de Fornecimento por exame/item, individualmente, dentro do lote (arts. 82 a 87 da Lei nº 14.133/2021), de modo que o agrupamento na fase de disputa não implica qualquer prejuízo ao controle financeiro ou à fiscalização por modalidade, que continuarão sendo realizados item a item durante toda a execução contratual;

c) A revisão da estrutura de lotes nesta fase poderia ensejar a necessidade de retificação do Edital, com possível reabertura de prazo, em prejuízo à celeridade do certame e à finalidade pública que o motiva.

5. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, esta Secretaria Municipal de Saúde opina pela **manutenção integral do Lote 1** tal como estruturado no Edital nº 59/2026, no ETP e no TR, por entender devidamente demonstrada a justificativa técnica e econômica para o agrupamento, com amparo nos arts. 5º, 23 e 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula TCU nº 247, não havendo necessidade de retificação do instrumento convocatório.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

—
Denner da Silva Freitas

Encarregado do Setor Administrativo da Secretaria de Saúde

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

13/08/2026 15:39:41 Denner da Silva Freitas **SMS-REC** solicitou a assinatura de **Angélica Gambogi Pineli Mendes** em Despacho 1- 3.754/2026 .

Assinado

13/08/2026 15:39:41 Denner da Silva Freitas **SMS-REC** solicitou a assinatura de **Alexandre Agostinho Moraes** em Despacho 1- 3.754/2026 .

Assinado

17/08/2026 10:35:13 Angélica Gambogi Pineli Mendes **SMS** assinou digitalmente **Memorando 1- 3.754/2026** com o certificado **ANGÉLICA GAMBOGI PINELI MENDES** CPF **046.XXX.XXX-96** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

17/08/2026 14:37:00 Alexandre Agostinho Moraes **SMS-DS** assinou digitalmente **Memorando 1- 3.754/2026** com o certificado **ALEXANDRE AGOSTINHO MORAIS** CPF **141.XXX.XXX-01** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .